



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º: 401/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 25/01/99

PROCESSO DE RECURSO N.º 0566/93 A.I. N.º: 309.704/93

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: UNIÃO CONFECÇÕES LTDA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA:

OMISSÃO DE VENDAS – Levantamento Quantitativo de Estoque – Sem análise do mérito, por unanimidade de votos, foi confirmada a declaração de nulidade proferida pela primeira instância por impedimento do autuante, tendo em vista o faturamento da empresa ultrapassar o limite condicionado aos fiscais integrantes do Projeto Omissos pela Portaria n.º 192/92 a que se vincula a ação fiscal em questão.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração sob análise foi lavrado em virtude do agente fiscal haver constatado que a empresa acima identificada, no período de janeiro a março de 1993, deixou de emitir documentos fiscais referentes as vendas das mercadorias constantes do quadro Totalizador, no montante Cr\$ 682.222.744,00 (seiscentos e oitenta e dois milhões, duzentos e vinte e dois mil, setecentos e quarenta e quatro cruzeiros).

Como dispositivo infringido foi citado o artigo 113 do Dec. 21.219/91 e sugerida a penalidade do art. 767 inciso III alínea "b" do mesmo diploma legal.

Complementa a inicial sua expressa ratificação, o quadro Totalizador e demais documentos comprobatórios da acusação.

Na defesa apresentada, a acusada requer a nulidade da ação fiscal por conter vícios. O primeiro deles, segundo a autuada, diz respeito ao impedimento dos autores do feito em virtude do limite de faturamento da empresa, no período fiscalizado estar além do permitido ao tipo de fiscalização proposta pelo Projeto Omissos. O outro vício diz respeito a lavratura do Auto de Infração três dias antes de vencer o prazo de Notificação.

A primeira instância de julgamento após solicitar diligência com vistas a trazer aos autos documentos que comprovem o faturamento da empresa no período fiscalizado, acatou os argumentos defensórios e declarou a nulidade da ação fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão de primeiro grau



VOTO DA RELATORA:

No auto de infração em evidência, cuja acusação é falta de emissão de documentos fiscais na saída de mercadorias, detectada através de levantamento quantitativo de estoque, a primeira instância concluiu pela sua nulidade quando verificou o impedimento do autuante em empreender a ação fiscal em questão, tendo em vista que o faturamento da empresa excede o limite fixado pela Portaria nº 192/92, conforme itens abaixo transcritos:

“12.7 – O levantamento de estoque e a análise da escrita fiscal excetuados os itens 4.1 e 4.2 executados pelos funcionários fazendários que não integrem a fiscalização de estabelecimento vinculada ao DEFISE ficarão limitados aos estabelecimentos cujo movimento econômico de saída ou entrada registrados nos sistemas GIM, SISCAP, ou especialista, no período de janeiro ao mês imediatamente anterior ao da ação fiscal, não ultrapasse a:

- a) capital – 750 UFECES, ao mês*
- b) Interior – 350 UFECES ao mês.*

12.8 – O valor da UFECES que servirá de base para o cálculo do movimento de entrada ou saída será o do último mês do período fiscalizado”.

Tem razão o douto julgador da instância de primeiro grau. Sabe-se que o lançamento é um ato vinculado da administração, e sendo o agente fiscal integrante do Projeto Omissos, deve restringir sua ação fiscalizadora aos ditames da Portaria acima comentada, não o fazendo, eiva o processo de vício insanável, nulificando-o desde o seu nascedouro por impedimento do aùtor, devendo a nulidade ser declarada de ofício consoante art. 32 do Dec. 12.732/97.

Pelo exposto,

V O T O no sentido de que se mantenha a decisão recorrida que declarou a nulidade da ação fiscal.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **UNIÃO CONFECÇÕES LTDA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial para o fim de confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida pela primeira instância nos termos do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 10 DE FEVEREIRO DE 1999.

Ana Mônica F. Menescal Neiva
DRA. ANA MONICA F. MENESCAL NEIVA

Presidenta

Dulcimeire P. Gomes
DRA. DULCIMEIRE P. GOMES
Conselheira Relatora

Marcos Silva Montenegro
DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro

Raimundo Ageu Moraes
DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro

Elenilda dos Santos
DRA. ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira

Roberto Sales Faria
DR. ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro

DRA. SAMUEL ALVES FACÓ
Conselheiro

Marcos Antonio Brasil
DR. MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro

Adriano J.P. Vasconcelos
DR. ADRIANO J.P. VASCONCELOS
Conselheiro

FOMOS PRESENTES:

Julio César Rola Saraiva
DR. JULIO CÉSAR ROLA SARAIVA
Procurador do Estado

Assessor Tributário